



Número: **0600626-31.2024.6.17.0071**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **16/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral,**

Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia, Percentual de Gênero

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO JUVINO DA SILVA (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
THIAGO MENDES PEDROSA (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
ANA MICHELE DE BARROS SILVA (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
JHONATA CAIO SOUZA MARINHO (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
JESUS PEREIRA MOURATO (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
JESSICA BIANCA E SILVA (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
MARINEIDE MARQUES DA LUZ (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
ELISANGELA DA SILVA LOPES (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
MARIA HELENA MANDU MINERVINO (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
HERBERT FABRICIO FERRAZ FEITOZA (RECORRENTE)	

	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
ERNANDO VICENTE DIAS (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
CICERO DOS SANTOS (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
RAMMON PATRICK PEREIRA LIMA (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
ALFREDO VIEIRA DE SOUZA (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
ADAUTO DOS RAMOS DA SILVA (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
WALDIR TENORIO JUNIOR (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - MUNICIPAL (RECORRENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO POR AMOR A SERRA TALHADA (RECORRIDA)	RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EVANDRO DE SOUZA LIMA (RECORRIDO)	RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164754222	20/10/2025 14:27	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 5.343/2025 – AEBB/PGE

REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071 – SERRA TALHADA/PE

Relator : Ministro Antonio Carlos Ferreira
Recorrentes : Adauto Ramos da Silva e outros(as)¹
Recorridos : Evandro de Souza Lima
: Coligação Por Amor à Serra Talhada

**Eleições 2024. Vereador. Agravo em recurso especial.
Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Fraude
à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.**

Acórdão que tratou sobre todos os aspectos relevantes para a conclusão sobre a configuração da fraude à cota de gênero, satisfeitos os elementos normativos estabelecidos pela jurisprudência do TSE.

O TRE/PE, soberano na apreciação dos fatos e do conjunto probatório, concluiu que a fraude à cota de gênero restou comprovada nos autos, a partir da análise conjunta dos elementos previstos na Súmula nº 73/TSE, considerando a votação ínfima das candidatas, a ausência de atos efetivos e contínuos de campanha — restritos a postagens esporádicas ou a materiais sem comprovação de uso — e a prestação de contas que, embora formalmente regular, evidencia simulação de despesas e contratações fictícias, com serviços que não se destinaram às candidaturas declaradas. Anotou, ainda, a particular

¹ Waldir Tenório Junior, Alfredo Vieira de Souza, Rammon Patrick Pereira Lima, Cícero dos Santos, Ernando Vicente Dias, Francisco do Nascimento Souza, Herbert Fabrício Ferraz Feitoza, Maria Helena Mandu Minervino, Elisangela da Silva Lopes, Marineide Marques da Luz, Jessica Bianca e Silva, Jesus Pereira Mourato, Jhonata Caio Souza Marinho, Juliana Aparecida Correa Tenorio, Ana Michele de Barros Silva, Thiago Mendes Pedrosa e Antonio Juvino da Silva.

RLS/RLZ/B.01.3

circunstância de que a candidata Jéssica concentrou sua atuação no apoio a outra candidata do mesmo partido, com quem mantinha vínculo de subordinação profissional, ao passo que Ana Michele mantinha vínculo indireto de subordinação a dirigente partidário.

Acolher a tese recursal demandaria revolvimento fático-probatório. Súmula nº 24/TSE.

Não conhecimento do recurso.

Trata-se de **recurso especial eleitoral²** interposto pelos **dirigente e candidatos e candidatadas do Partido Solidariedade** (Município de Serra Talhada/PE) contra acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE)**.

Na origem, a **Coligação Por Amor a Serra Talhada e Evandro de Souza Lima³** ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor do **Diretório Municipal do Partido Solidariedade**, de seu **presidente local** e dos **candidatos e candidatas da legenda ao cargo de vereador de Serra Talhada/PE**, nas eleições 2024. Narrou que as candidaturas de **Jessica Bianca e Silva (Jessica Bianca)** e **Ana Michele de Barros Silva (Michele Barros)** foram lançadas com o propósito de dissimular o cumprimento dos percentuais mínimos por gênero, previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ante a constatação de votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha, divulgação e promoção da candidatura de terceiro e prestação de

² Id. 164504838.

³ Vereador e candidato à reeleição nas Eleições de 2024.

contas padronizada (Michele Barros) e com dados fictícios (Jessica Bianca).

A sentença de procedência dos pedidos foi mantida pelo TRE, em acórdão com a seguinte ementa⁴:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VEREADOR. PARTIDO SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICAS EFETIVAS DE CAMPANHA. FORTES INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS E ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ÍNFIMA. APOIO A OUTRA CANDIDATURA. RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE CANDIDATAS E DIRIGENTE PARTIDÁRIO. VERIFICAÇÃO DA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DESCONSTITUIÇÃO DO DRAP. INELEGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso Eleitoral interposto por candidatos e pela Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade de Serra Talhada/PE contra sentença do Juízo da 71ª Zona Eleitoral que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em razão de candidaturas fictícias de Jéssica Bianca e Silva e Ana Michele de Barros Silva, declarando a nulidade dos votos do partido, a cassação dos diplomas, a desconstituição do DRAP e a inelegibilidade de candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral; (ii) analisar a existência de fraude à cota de gênero no lançamento

⁴ Id. 164504829.

das candidaturas femininas pelo Partido Solidariedade no pleito proporcional de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da produção de prova oral se sustenta na preclusão decorrente da ausência de apresentação oportuna do rol de testemunhas, em descompasso com o art. 22, I, a, da LC nº 64/90, e em conformidade com a jurisprudência do TSE, sendo legítimo o julgamento antecipado do feito com base no conjunto probatório já formado.
4. A fraude à cota de gênero se comprova pela análise integrada dos elementos previstos na Súmula nº 73 do TSE: votação ínfima das candidatas (Jéssica Bianca: 12 votos; Ana Michele: 3 votos); ausência de atos efetivos e contínuos de campanha, limitando-se a postagens pontuais ou materiais sem comprovação de uso; e prestação de contas que, embora formalmente regular, revela simulação de despesas e contratações fictícias, com serviços que não se destinaram à candidatura declarada.
5. As provas demonstram que Jéssica Bianca concentrou sua atuação em apoiar outra candidata do partido (Juliana Tenório), com quem mantinha vínculo de subordinação profissional, evidenciando desinteresse em concorrer efetivamente ao cargo para o qual se lançou candidata.
6. Ana Michele de Barros Silva apresentou igualmente ausência de mobilização real, limitando seus atos a mensagens de última hora, criação tardia de perfil em rede social e vinculação a material gráfico sem uso comprovado, além de manter vínculo indireto de subordinação ao dirigente partidário.
7. A responsabilidade pela fraude recai sobre as próprias candidatas e o presidente do partido, que conduziu a convenção e homologou as candidaturas fictícias, com ciência dos vícios, sendo correta a imposição das sanções de inelegibilidade previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, além da cassação dos registros e diplomas e da desconstituição do DRAP.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

8. A nulidade dos votos obtidos pelo partido e a necessidade de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário são consequências jurídicas previstas no art. 222 do Código Eleitoral e no art. 216 da Resolução TSE nº 23.611/2019, em caso de reconhecimento de fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A preclusão processual decorrente da ausência de apresentação do rol de testemunhas no momento oportuno legitima o indeferimento da produção de prova oral e não configura cerceamento de defesa.

2. A fraude à cota de gênero se caracteriza quando as candidaturas femininas são lançadas apenas para cumprimento formal do percentual legal, sem efetiva participação no pleito, comprovada mediante análise conjunta de votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas simulada.

3. A sanção de inelegibilidade recai sobre os candidatos e dirigentes partidários que anuíram ou participaram da fraude, enquanto os demais candidatos beneficiários do ilícito sofrem os efeitos da cassação dos registros e diplomas e da nulidade dos votos obtidos pela legenda.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, os investigados apontam violação aos arts. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e 22, XIV, da LC nº 64/90.

Para tanto, alegam que: i) não há provas consistentes para caracterizar candidaturas fictícias, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro sufragio*; ii) a votação inexpressiva (12 votos para Jéssica Bianca e 3 para Michele Barros) não configura fraude à cota de gênero, pois decorre de fatores alheios à vontade das candidatas — como a

5/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

estreia eleitoral de Jéssica Bianca e o tema de campanha de Michele Barros (quilombolas) que “*não apresentou ressonância com o eleitorado*”; iii) as alegações de fraude baseadas na contratação da coordenadora Cibelle Nayara ou em seus vínculos familiares são meramente especulativas, sem suporte legal ou probatório; iv) a contratação dos profissionais Luiz Eduardo Gomes e João Paulo Orlando, comuns a outras campanhas do mesmo partido, é regular e amparada por entendimento do TSE, que admite atuação conjunta em campanhas distintas; v) o fato de o perfil de Jéssica Bianca ser privado não demonstra fraude, sobretudo diante das provas de sua participação ativa em atos de campanha, inclusive com material próprio e pedidos de voto documentados; vi) a declaração de Marcos Vinícius foi supervvalorizada, pois ele firmou contrato e recebeu pagamento por serviços de militância; vii) os vínculos profissionais das candidatas (ou de pessoas a elas relacionadas) com dirigentes partidários ou com candidata eleita não configuram conluio ou coação, ausente prova robusta de fraude; viii) Michele Barros declarou receitas estimáveis (R\$ 10.420,00), afastando hipótese de contas inexpressivas, e a pouca atividade em redes sociais não indica ardil, mas simples inexperiência digital; e ix) a sanção de inelegibilidade aplicada carece de fundamentação individualizada e é desproporcional, pois baseada em presunções sem demonstração de responsabilidade subjetiva, ressaltando que essa restrição de elegibilidade em relação a Waldir Tenório (presidente do partido) e Juliana Tenório (candidata eleita) importa em responsabilidade objetiva.

6/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

Ao final, requerem a reforma do acórdão para que os pedidos formulados sejam julgados improcedentes.

O recurso foi admitido na origem⁵.

Não foram apresentadas contrarrazões.

No TSE, o Ministro Relator indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo especial⁶.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

Na espécie, o TRE/PE, soberano na análise dos fatos e do acervo probatório, concluiu que a fraude à cota de gênero restou comprovada nos autos, a partir da análise conjunta dos elementos previstos na Súmula nº 73 do TSE, considerando a votação ínfima das candidatas, a inexistência de atos efetivos e contínuos de campanha — restritos a postagens esporádicas ou materiais sem comprovação de uso — e a prestação de contas que, embora formalmente regular, evidencia a simulação de despesas e contratações fictícias. Assentou, ainda, que Jéssica Bianca concentrou sua atuação em apoiar outra candidata do partido (Juliana Tenório), com quem mantinha vínculo profissional, e que Ana Michele de Barros Silva mantinha vínculo indireto de subordinação ao dirigente partidário. A propósito, seguem excertos do voto condutor:

5 Id. 164504840.

6 Id. 164577548.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

A presente controvérsia reside em averiguar a ocorrência ou não de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo partido Solidariedade, no pleito proporcional de 2024, no Município de Serra Talhada/PE, relativa às candidaturas de Jéssica Bianca e Silva e Ana Michele de Barros Silva.

O Partido Solidariedade lançou 17 (dezessete) candidatos ao cargo de vereador, sendo onze candidaturas masculinas (64.71%) e seis femininas (35.29%).

O tema sob análise encontra-se regulamentado no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 17, § 2º, da Resolução 23.609/2019 [...]

Passo a analisar o contexto fático que envolve cada uma das candidatas, a fim de identificar a presença ou não de possível fraude:

2.1. Da Candidatura de Jéssica Bianca da Silva

A candidatura de Jéssica Bianca da Silva, ao ser examinada com a cautela e profundidade que o caso requer, revela, de modo inquestionável, a comprovação das circunstâncias apontadas pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como suficientes a denotar a fraude à cota de gênero, enumeradas no texto do §2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 e na Súmula nº 73 do TSE.

[...]

2.2. Número de Votos:

O primeiro ponto de análise reside na votação obtida pela candidata, de apenas 12 (doze) votos. Esse número, inserido no contexto de um universo de mais de quarenta e nove mil votos válidos no município, traduz uma expressão ínfima do apoio popular, estatisticamente desprovida de significado competitivo.

O desempenho numérico tão baixo, ainda mais quando confrontado com o padrão médio de votação para candidaturas proporcionais, é considerado ínfimo.

2.3. Prestação de Contas de Campanha:

8/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

A candidata Jéssica Bianca teve suas contas de campanha aprovadas no processo nº 0600384-72.2024.6.17.0071. De acordo com os extratos finais, a campanha movimentou um total de R\$16.460,00 em receitas, das quais R\$6.460,00 correspondem a doações estimáveis em dinheiro, provenientes do partido. As despesas declaradas estão acompanhadas de comprovantes e envolvem os seguintes prestadores de serviços:

- a) Marcos Vinicius Vieira dos Santos - recebeu R\$ 1.000,00 por atuação como militante, tendo sido apresentado comprovante de pagamento via Pix e contrato assinado;
- b) Luiz Eduardo Gomes da Silva - contratado por R\$ 2.000,00 para desenvolvimento de artes e gestão de redes sociais, tal gasto foi provado mediante juntada do contrato assinado e comprovante de transação via pix;
- c) Aislanny de Souza Lima - recebeu R\$ 1.000,00 também por militância, com contrato e comprovante de pagamento via Pix;
- d) João Paulo Orlando da Silva Souza - responsável pela criação de conteúdo digital, recebeu R\$ 3.000,00, com nota fiscal e comprovante de transferência;
- e) Cibelle Nayara Alves da Silva - contratada como coordenadora de militância, com remuneração de R\$3.000,00, acompanhada de contrato e transferência eletrônica via pix.

Embora esses registros afastem, a princípio, a hipótese de prestação de contas padronizada nos moldes da Súmula nº 73, uma análise mais minuciosa revela inconsistências significativas quanto à efetiva atuação dos prestadores de serviços, sugerindo fortes indícios da existência de simulação de despesas com o objetivo de conferir aparência de regularidade a atividades que, na prática, não se destinaram à candidatura de Jéssica Bianca.

Muito embora a análise do processo de prestação de contas por esta Especializada tenha enfoque puramente financeiro, mediante o batimento e verificação das receitas e despesas declaradas pelo candidato, as

9/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

provas constantes dos presentes autos são aptas a demonstrar que pessoas contratadas pela candidata, com funções estratégicas como coordenação e comunicação, na realidade atuaram em favor de outra candidatura, demonstrando que se trata de prestação de contas fictícia.

Passo a analisar cada um dos gastos declarados: iniciando pela suposta coordenadora de militância, Cibelle Nayara Alves da Silva, observo que apesar de formalmente vinculada à campanha de Jéssica Bianca, não há indício da prestação de tais serviços à contratante ou sequer de apoio público à sua candidatura.

Em contraposição, observei expressiva atuação em favor da candidata Juliana Tenório, com publicações públicas nas redes sociais, datadas de 30/08/2024 e 04/10/2024, contendo mensagens de apoio explícito, como: "Grava aí 77123", "... já somos vitoriosos por partilhar cada momento dessa jornada", e "Dia 6 vamos votar 77123 com muito orgulho".

Como é possível observar nas seguintes postagens: (...)

A suposta coordenadora de campanha consta em várias fotos e vídeos postadas pela candidata Juliana Tenório, além de ter sido pessoalmente marcada pela candidata nas postagens, conforme ata notarial de id. 30190474, **demonstrando a participação constante em atos de campanha de forma muito próxima a Juliana Tenório, como uma de suas principais apoiadoras,** inclusive há postagens na qual desfila em carro aberto ao lado da candidata, e uma outra postagem na qual a candidata após a legenda "*mulher unindo forças com outras mulheres*" e marcou o perfil pessoal de Cibele Nayara.

Nesta última postagem, destaco, houve a marcação apenas da coordenadora de campanha contratada pela candidata Jessica Bianca, e não da candidata Jessica Bianca, o que, ao meu ver, é bastante sintomático acerca de qual pessoa a coordenadora de campanha "*uniu forças*".

[...] A situação torna-se ainda mais delicada diante da **omissão da suposta coordenadora de militância,**

10/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

Cibelle Nayara Alves da Silva, que, em nenhum momento, manifestou apoio público à candidatura de Jéssica Bianca. A ausência total de engajamento ou de qualquer divulgação em redes sociais ou eventos da campanha de Jéssica Bianca, contrasta de forma marcante com sua atuação ostensiva em favor da candidata Juliana Tenório, revelada nas postagens acima colacionadas.

Ora, a palavra militância refere-se à ação de participar ativamente em prol de um ideal ou causa política, geralmente através de um grupo ou organização. Um coordenador de militância seria a pessoa contratada para coordenar, gerenciar, um grupo de pessoas unidas em defesa de uma candidatura e da visão política do(a) candidato(a). Nesse contexto, qual seria o sentido de contratar uma coordenadora de militância que não militou em favor da campanha do contratante, mas sim de uma concorrente ?

Não se pode olvidar que, **apesar de comporem a mesma chapa, as candidatas Juliana Tenório e Jessica Bianca eram concorrentes na disputa por uma vaga na Câmara Municipal.** A conduta da prestadora de serviços levanta dúvidas legítimas sobre a veracidade de sua vinculação à campanha de Jéssica Bianca, ainda mais considerando o fato de que Cibelle Nayara Alves da Silva é casada com Antônio Tenório, cunhado da candidata Juliana Tenório, candidata a vereadora eleita no pleito 2024 e chefe direta de Jéssica Bianca.

Afasta-se ainda a hipótese de prestação simultânea de serviços a duas candidaturas, pois **não há registro, na prestação de contas de Juliana Tenório, de qualquer pagamento a Cibelle Nayara Alves da Silva,** reforçando o caráter meramente formal de sua contratação pela candidata Jéssica Bianca.

Seguindo com a análise da prestação de contas, observo que a **contratação de Luiz Eduardo Gomes da Silva** apresenta elementos semelhantes. Embora tenha sido declarado como responsável por artes gráficas e redes sociais da campanha de Jéssica Bianca, **não há registros de publicações nas redes da candidata que confirmem sua atuação.**

11/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

Paralelamente, ele é vinculado à equipe de comunicação de Juliana Tenório, sem, contudo, ter sido mencionado em sua prestação de contas como prestador de serviços, uma vez que sua foto consta de publicação no perfil da candidata Juliana Tenório no Instagram, fixada nos destaques, na qual a candidata destaca “*minha equipe de comunicação*”.

Dessa postagem constam, entre os componentes de tal equipe de comunicação, o sr. Luiz Eduardo e a sra. Cibele Nayara, imagem que consta da ata notarial de id. 30190473. E a identificação das pessoas como sendo os referidos contratados não foi objeto de contestação nos presentes autos.

[...] O gasto declarado com **Marcos Vinicius Vieira dos Santos**, que recebeu R\$ 1.000,00 na condição de militante, também se mostra duvidoso, pois **consta dos autos degravação de áudio verificado em ata notarial (id. 30190476)**, no qual o suposto militante afirma não ter se envolvido em atividades políticas em 2024, pois reside na região apenas em virtude de seu estágio na área de zootecnia.

Destaco ainda a **contratação de João Paulo Orlando da Silva Souza**, que recebeu o valor de R\$ 3.000,00, pela criação de conteúdo digital. Mais uma vez, tal contratação se mostra duvidosa, pois a **defesa não logrou apresentar nenhuma comprovação de efetiva prestação dos serviços de criação de conteúdo digital a favor da candidata Jéssica Bianca**.

Ademais, ressalto que a **candidata Jéssica manteve suas redes sociais fechadas ao acesso público**, fato esse não contestado pela defesa. Muito embora tal circunstância, individualmente, não seja capaz de denotar a fraude, **se mostra ilógica a contratação de um profissional de criação de conteúdo digital, por valor expressivo, e a ausência de publicização de tais conteúdos**.

Ora, uma candidata competitiva, que efetivamente tivesse interesse em concorrer às eleições, aproveitaria todos os meios para publicar sua imagem e veicular sua agenda política, sendo um elemento bastante relevante

12/28

a manutenção de suas redes sociais. A ausência de publicidade do perfil pessoal da candidata pode ser uma escolha pessoal, mas ao somar-se à declaração, em sua Prestação de Contas de realização de gasto no montante de R\$ 3.000,00 para criação profissional de conteúdo digital, ter suas redes sociais fechadas ao público em geral se mostra uma atitude extremamente contraditória a uma candidatura efetiva, suscitando dúvidas até mesmo acerca da prestação efetiva do serviço ou, acaso prestado, se beneficiou outra candidatura.

Diante desse conjunto de elementos, constato um padrão recorrente de **contratações meramente formais**, sem comprovação efetiva de que os serviços foram, de fato, prestados. Tal circunstância lança dúvidas substanciais sobre a real destinação dos valores recebidos por Jéssica Bianca. **Não há provas concretas de que os recursos foram aplicados nas finalidades declaradas; ao contrário, as provas constantes nos autos revelam que as informações prestadas não refletem a realidade dos fatos.**

2.3. Atos de Campanha:

Nas razões recursais a candidata Jéssica Bianca junta como prova da realização de campanha com pedido de votos:

1. *Print* de tela, datado em 22/08/2024, de mensagem na qual a candidata pediu voto para o destinatário identificado como Gustavo Alves, na qual encaminhou imagem do que parecer ser um “Santinho” digital;
2. Fotografias da candidata portando material de campanha como bandeiras e cartazes, uma delas fazendo o gesto do V de vitória, datada em 13/09/2024; as demais fotografias não possuem datas.
3. *Prints* de tela com pedido de votos para 15 pessoas, datados nos dias 03 e 04/10/2024 - antevéspera das eleições.
4. Juntou imagens digitalizadas de material gráfico.

Contudo, esses indícios de atividade eleitoral foram objeto de impugnação por parte da recorrida, sob o

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

argumento de que carecem de comprovação formal quanto à sua veracidade. Em suas contrarrazões, a parte recorrida apontou que a ata notarial apresentada por Jéssica Bianca (id. 30190462) teria sido elaborada de forma seletiva e incompleta, comprometendo sua credibilidade como prova documental.

Especificamente, a candidata teria omitido trechos relevantes da análise do conteúdo de seu perfil no Instagram, deixando de incluir o *print* da página 12 e dois *prints* da página 14, bem como negligenciando a degravação de um áudio em que ela própria se declara candidata pelo partido Solidariedade, presidido, coincidentemente, por seu chefe direto.

A fragmentação intencional da ata, abordando apenas partes isoladas do conteúdo disponível, sugere uma tentativa de direcionar a interpretação da prova, retirando-a de seu contexto original. Tal conduta não apenas enfraquece o valor probatório do documento apresentado, como também levanta sérias dúvidas sobre a autenticidade e integridade das demais provas acostadas aos autos.

A contestação se fez acompanhar de várias imagens a fim de comprovar a realização de campanha da candidata Jéssica. Do conjunto probatório apresentado nos presentes autos, observo dois padrões: 1) imagens de postagens realizadas no perfil @juliana.tenorio, nas quais a candidata participa de grandes eventos de campanha da candidata Juliana Tenório, dos quais consta um grande número de pessoas, nas ruas da cidade e 2) fotografias nas quais a candidata encontra-se em uma residência, com poucas pessoas e aproximadamente dez bandeiras constando seu nome e número.

Embora a defesa alegue que a candidata utilizaria adesivo de sua própria campanha, não é possível confirmar tal informação, uma vez que **as imagens juntadas à contestação não permitem identificar com clareza o conteúdo do adesivo [...]**

Nesse contexto, entendo que **as fotografias nas quais a candidata visa provar sua campanha pessoal não são**

14/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

capazes de desconstituir o quadro fático que se apresenta, diante de sua atividade nas redes sociais em favor de campanha de terceira pessoa, da reiterada participação em atos de campanha de candidata concorrente, de forma a ser identificada "equipe" desta outra candidata, e, mais contundente, a ausência de manifestações on line da candidata Jessica em prol de sua própria candidatura.

Não me convence o argumento dos recorrentes, de que tal comportamento configuraria "*coleguismo entre candidatas do mesmo partido*". Muito embora seja comum a participação de candidatos da chapa proporcional, em conjunto, em atos da campanha da majoritária, **o que se observa no presente caso é um apoio ostensivo e reiterado à campanha de candidata concorrente em vários eventos da campanha desta, sejam atos maiores, nas vias públicas ou em visitas à população, mais íntimas e com menor quantidade de pessoas**, conforme consta das imagens abaixo, extraídas da inicial, mas constantes da Ata Notarial de id. 30190473 [...]

Ora, duas candidatas a vereador de um mesmo município visitam residências juntas. Elas pediriam votos a uma mesma família para ambas? Não me convence que o coleguismo entre candidatas chegaria ao ponto de admitir pedidos de votos contraditórios para os mesmos eleitores. Assim, **mais uma vez constato um comportamento que fere a lógica de uma campanha eleitoral competitiva.**

Debruçando-me sobre as provas juntadas na inicial, em especial, o doc. 09, id. 30190472, observei que, **no perfil pessoal da candidata no Instagram (@jessica2bianca), há uma lacuna significativa de publicações entre os dias 20/07/2024 e 21/10/2024, exatamente durante o período oficial de campanha eleitoral.**

Essa ausência de atividade nas redes sociais é, no mínimo, inusitada, sobretudo diante da alegação de que a candidata dispunha, à época, de material gráfico e de um profissional de criação de conteúdo digital. Naturalmente, seria esperado que ela utilizasse suas próprias redes sociais para divulgar sua candidatura e mobilizar o apoio de seus seguidores.

15/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

Reiso que a campanha contratou um serviço específico de criação de conteúdo para redes sociais, ao custo de R\$3.000,00. No entanto, **não há qualquer publicação no perfil pessoal da candidata que faça menção à sua candidatura, o que contraria a lógica da contratação e levanta dúvidas quanto à efetiva execução do serviço.**

Muito embora a peça da contestação (id. 30190504, fl. 4) apresente imagem de uma postagem realizada pelo perfil @jessica2bianca contendo seu nome e número, **não é possível precisar a data na qual teria sido realizada a publicação, e a ata notarial que acompanha a defesa (id. 30190566) não se referiu a qualquer postagem na rede social instagram.**

Paralelamente, **há robusto acervo probatório que evidencia o apoio público, explícito e constante de Jéssica Bianca à sua chefe e também candidata pelo mesmo partido, Juliana Tenório.** Em *prints* de tela constantes dos autos, verifica-se a interação da candidata com publicações no perfil pessoal de Juliana Tenório, nas quais escreve frases como:

"Cuida minha vereadora...já tem teu lugar na Câmara...já ganhou, tam tam, tam...já ganhou": - 21/07/2024

Em 16/08/2025:"Tá eleita".

Em 31/08/2024: "Nunca tive dúvidas"

Em 07/10/2025 - dia seguinte ao resultado das eleições: "Eu sempre falei: já ganhou, tan, tan".

Além disso, **Jéssica Bianca participou ativamente de atos de campanha de Juliana Tenório, sempre na condição de apoiadora.** Sua presença foi registrada em imagens divulgadas nas redes sociais da própria beneficiária, em contextos que a retratam como colaboradora direta da campanha, referindo-se a Juliana como parte da sua "equipe de milhões".

Esse comportamento, repetido e devidamente comprovado nos autos, levanta fundadas dúvidas sobre onde, de fato, a candidata concentrou seus esforços políticos durante a campanha. **A relação estreita, de natureza tanto pessoal quanto funcional, que manteve**

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

com a outra candidata e com o núcleo dirigente do partido, evidencia que não havia por parte da recorrente uma verdadeira intenção de disputar o cargo eletivo para o qual requereu o registro. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, apontam para o desvio do propósito legítimo da candidatura e reforçam a conclusão de que se tratou de candidatura fictícia.

O fato de a candidata manter vínculo empregatício com empresa de propriedade do então presidente do diretório municipal do partido e cuja administração é exercida pela sua esposa e candidata Juliana Tenório, revela a existência de uma relação de subordinação profissional e dependência hierárquica em relação aos principais dirigentes da agremiação partidária (id. 30190470).

Embora tal vínculo, por si só, não seja suficiente para afastar a legitimidade da candidatura, no contexto das demais provas constantes dos autos, ele demonstra de modo significativo que a participação da candidata no pleito teve como objetivo o apoio a outra candidatura, e não a se lançar efetivamente na disputa eleitoral, com genuína intenção de concorrer ao cargo eletivo.

Diante de tal arcabouço fático, apresenta-se ainda, como contraprova, *prints* de tela de conversas no aplicativo de mensagens *whatsapp* com 15 pessoas, nos quais a candidata pede votos e encaminha a imagem de seu santinho digital.

Esse é o ponto fulcral do presente processo: precisar se tais *prints* de tela seriam suficientes para afastar todas as demais circunstâncias que se apresentam nos presentes autos e demonstram um vínculo de subordinação profissional, o apoio da candidata em tela para candidata concorrente e, ainda, mais grave, a utilização de sua prestação de contas como meio de financiar serviços prestados a candidatura diversa.

Entendo que não. **Imagens de pedidos de voto veiculados para poucas pessoas, me parecem na verdade um simulacro preparado para levar a erro a Justiça Eleitoral e afastar a fraude que se encontra na verdade real.**

17/28

3. Da Candidatura de Ana Michele de Barros Silva:

A candidatura de Ana Michele de Barros Silva **apresenta ainda menos indícios de efetividade.**

3.1. Quantidade de votos:

Obteve apenas 3 (três) votos válidos, **votação considerada ínfima, considerando o colégio eleitoral de mais de quarenta e nove mil votos válidos no Município de Serra Talhada.**

Quanto à ínfima votação, muito se debateu nos presentes autos acerca de a candidata não ter obtido ao menos os votos de sua família. A defesa, por seu turno, argumentou que seus familiares (irmão e esposo) não seriam eleitores do Município.

No entanto, entendo que a existência ou não de familiares eleitores do município não possui relevância, pois dois votos (do irmão e do esposo) não teriam impacto no resultado obtido. Acaso se tratasse de uma candidatura competitiva, a ausência de apenas dois familiares não seria relevante para sua votação.

O número de votos é considerado, no caso, como uma circunstância a denotar a ausência de competitividade da candidatura, pois a ínfima votação é reflexo da ausência da realização de campanha eleitoral ostensiva e de um trabalho efetivo da candidata com o objetivo de alçar-se vencedora.

3.2. Prestação de Contas:

De acordo com o processo de prestação de nº. 0600375-13.2024.6.17.0071, a candidata, Ana Michele de Barros Silva, declarou ter recebido R\$10.420,00 de receitas estimáveis em dinheiro, juntou notas fiscais relativas a material gráfico contratado pelo diretório nacional para candidaturas de mulheres pardas/negras ao cargo de vereadora, nos valores de R\$4.400,00 (id. 123974527); R\$3.470,00 (id. 123974528); R\$1.600,00 (id.123974530).

Em que pese os altos valores recebidos a título de fornecimento de materiais gráficos de campanha, foi apresentada apenas uma imagem da suposta candidata portando uma única bandeira. Imagem que não possui comprovação de data, nem qualquer outro

indício que pudesse sinalizar que foi registrada efetivamente durante o período de campanha eleitoral, retirando-lhe, assim, valor probante.

[...]

3.3. Atos de Campanha:

Com o intuito de comprovar a realização de atos de campanha, a recorrente juntou aos autos uma imagem da candidata portando uma bandeira com seu nome e número, imagem esta já apresentada no item anterior. No entanto, como já destacado, tanto o material publicitário quanto a referida fotografia não possuem qualquer indicação de data, o que impossibilita precisar o momento da sua realização ou mesmo confirmar se foram efetivamente utilizados na divulgação da candidatura durante as eleições de 2024.

Outro material apresentado pela recorrente consiste em capturas de tela (*prints*) de conversas no aplicativo WhatsApp, em que Ana Michele solicita votos. **Dentre todas as imagens colacionadas aos autos, apenas duas trazem registro de data: uma de 04/10/2024 e outra de 06/10/2024.**

É certo que a jurisprudência exige, para a caracterização de atos de campanha, a demonstração de pedido de votos ou de engajamento na disputa. Contudo, não se pode perder de vista que a verdadeira participação no pleito pressupõe atuação minimamente consistente e contínua, um verdadeiro engajamento, não se resumindo ao envio de mensagens pontuais, às vésperas da eleição, com o único propósito de afastar a suspeita de candidatura fictícia.

À luz do conjunto probatório, os registros apresentados mais se assemelham a um esforço deliberado de simulação do cumprimento da finalidade da candidatura do que à prática autêntica de atos de campanha, razão pela qual tais elementos não são aptos a afastar o reconhecimento da fraude.

Interessante notar que as comprovações trazidas aos autos pela defesa de ambas as candidatas têm características em comum. Também a candidata Michele apresentou fotografia na qual está

19/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

acompanhada de mais uma pessoa, portando bandeira, e prints de tela de conversas no aplicativo *whatsapp* com quatro pessoas pedindo votos. Exemplifico:

Também com relação à candidata Michele tenho que **tais provas não se mostram aptas a demonstrar a existência de uma candidatura efetiva, mas sim de uma tentativa de ocultar a verdade real dos fatos.**

Por outro lado, a parte recorrida apresentou provas de que **Ana Michele Barros mantém dois perfis nas redes sociais. No primeiro, identificado como @anamichelibarrossilva, não há qualquer publicação relacionada à sua candidatura**, apesar de ter sido esta a rede social informada no momento de seu registro de candidatura, para veiculação de propaganda eleitoral.

Em setembro de 2024, houve a criação do perfil @michele5703barros, que contém apenas três publicações, com circunstâncias bem interessantes: A primeira postagem, realizada em 04/09/2024, a identifica como pré-candidata, muito embora a data máxima para apresentação dos registros de candidatura tenha sido até dia 15 de agosto, ou seja, a candidata se identificou como pré-candidata quando já era candidata formalmente há aproximadamente 20 dias.

A segunda postagem, realizada na mesma data de 04/09/2024, convida para a convenção partidária. No entanto, a convenção do partido realizou-se dia 05/08/2024, quase um mês antes da publicação. A terceira publicação se deu em 06/09/2024, na qual divulga seu número de campanha.

Denota-se clara a **tentativa de simulação**, por meio da criação tardia do perfil de candidata, que contava com apenas 20 seguidores e três publicações, duas das quais totalmente intempestivas e desatreladas do momento de campanha na qual foram realizadas, demonstram a intenção de maquiar atos de propaganda eleitoral na *internet*.

Ademais, a escolha em não utilizar de seu perfil pessoal público anterior, que foi registrado no candex como sendo o canal de realização de propaganda, e

20/28

contava com 1.156 seguidores, mais uma vez foge à lógica de uma candidatura real e efetiva, mais uma vez demonstrando que se trata de apenas uma ficção.

Os recorridos ainda juntaram provas do **vínculo de subordinação existente entre o companheiro da candidata e o presidente do partido Solidariedade** no município, o senhor Waldir Tenório, esposo da candidata Juliana Tenório. A própria Ana Michele, por meio do perfil @anamichelbarrossilva, publicou imagem em que identifica José Orlando como seu marido, o qual, por sua vez, faz diversas referências ao seu trabalho na propriedade rural Fazenda Barro Branco, pertencente ao mencionado presidente do partido.

Embora não haja impedimento legal para o lançamento de candidaturas envolvendo relações de subordinação entre patrão e empregado no âmbito partidário, chama atenção a configuração hierárquica em questão, sobretudo no contexto de uma candidatura marcada pela ausência de atos concretos de campanha eleitoral.

Não foram apresentados, tampouco, registros fotográficos ou audiovisuais que evidenciem qualquer esforço mínimo para angariar votos ou estabelecer diálogo com o eleitorado. Da mesma forma, **inexiste prova de participação da candidata em eventos públicos ou reuniões políticas.** Assim, os documentos apresentados pelos recorrentes não são suficientes para desconstituir a conclusão de que se trata de candidatura fictícia, apresentada com o único objetivo de preencher a cota de gênero, sem qualquer propósito eleitoral legítimo.

Diante do exposto, resta comprovado que a candidata figurou na lista do Partido Solidariedade de forma meramente instrumental, compondo um quadro de candidaturas fictícias com o único objetivo de viabilizar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da agremiação.

4. Conclusão:

Apesar do notável esforço para ocultar a realidade dos fatos, a Justiça Eleitoral não pode fechar os olhos para a

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

verdade real.

Eis o cenário que me deparo no presente caso: o partido Solidariedade, no Município de Serra Talhada, sob a presidência do médico e produtor rural Waldir Tenório, lançou sua esposa como candidata ao cargo de vereadora e registrou, na mesma chapa, a candidatura da secretária de sua clínica e da esposa de um dos funcionários de sua fazenda.

Sua esposa logrou êxito na eleição, enquanto as outras duas candidatas obtiveram votação meramente simbólica, sendo uma agraciada com 12 (doze) votos e a outra com apenas 3 (três) votos.

De maneira deliberada e cientes dos parâmetros firmados pela Justiça Eleitoral no julgamento de ações por fraude à cota de gênero, evidencia-se a intenção de criar, apenas na aparência, práticas eleitorais legítimas, com o objetivo de conferir um verniz de regularidade ao processo eleitoral.

No entanto, as provas reunidas nos autos são robustas e suficientes para afastar tal aparência, revelando a real configuração dos fatos. Dessa forma, **o exame atento e crítico do conjunto probatório revela um cenário claro e coerente no sentido de que as candidaturas em análise foram articuladas unicamente para viabilizar o cumprimento formal das exigências legais do registro da chapa, sem qualquer propósito de participação autêntica e efetiva no pleito.**

Mais ainda, há indícios contundentes de que houve uma Prestação de Contas simulada, na qual a investigada Jéssica Bianca se mostra não apenas uma candidata fictícia, mas verdadeiramente uma laranja, pois os gastos declarados não beneficiaram sua campanha, mas remuneraram serviços prestados à campanha da candidata Juliana Tenório.

[...] Portanto, diante do conjunto probatório e dos motivos já expostos, entendo como presente a ocorrência de fraude à cota de gênero, com o lançamento de candidatura feminina fictícia pelo Partido Solidariedade, no Município de Serra Talhada, nas eleições de 2024. [...]

22/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

A moldura delineada pela instância ordinária registra, em síntese, em relação à **candidata Jéssica Bianca da Silva**: i) **votação inexpressiva** de 12 votos (em um colégio de 49.000 votos válidos), o que revela “uma expressão ínfima do apoio popular, estatisticamente desprovida de significado competitivo”, muito abaixo do “padrão médio de votação para candidaturas proporcionais”; ii) embora tenha movimentado um total de R\$16.460,00 em receitas, das quais R\$6.460,00 correspondem a doações estimáveis em dinheiro, há comprovação de indícios de **simulação de despesas** quanto à atuação de prestadores de serviços com o objetivo de conferir aparência de regularidade já que pessoas contratadas pela candidata, com funções estratégicas como coordenação e comunicação, actuaram em favor de outra candidatura, demonstrando que se trata de **prestação de contas fictícia**⁷; iii) no tocante aos atos de campanha, há “robusto acervo probatório que evidencia o apoio público, explícito e constante de Jéssica Bianca à sua chefe e também candidata pelo mesmo partido, Juliana Tenório”, além de uma “lacuna significativa de publicações [no perfil pessoal da candidata no Instagram] entre os dias 20/07/2024 e 21/10/2024, exatamente durante o período oficial de campanha eleitoral”; por outro lado, a contraprova apresentada pela candidata – com a finalidade de

7Em síntese: i) Cibelle Nayara Alves da Silva (contratada como coordenadora de militância, com remuneração de R\$3.000,00) teve atuação expressiva em favor da candidata Juliana Tenório e em nenhum momento declarou apoio para Jessica; ii) Luiz Eduardo Gomes da Silva (R\$2.000,00 como responsável por artes gráficas e redes sociais da campanha), mas não há registros de publicações nas redes da candidata que confirmem sua atuação, além de ele aparecer em publicação da candidata Juliana Tenório como responsável pela atuação na comunicação de sua campanha; iii) Marcos Vinicius Vieira dos Santos (R\$ 1.000,00 como militante) afirmou, em degravação de áudio verificado em ata notarial, não ter se envolvido em atividades políticas em 2024, pois reside na região apenas em virtude de seu estágio na área de zootecnia; iv) João Paulo Orlando da Silva Souza (R\$ 3.000,00, pela criação de conteúdo digital), mas não há comprovação da efetiva prestação dos serviços de criação de conteúdo digital a favor da candidata Jéssica Bianca a qual, aliás, manteve suas redes sociais fechadas ao acesso público (o que demonstra a incoerência na despesa de profissional de criação de conteúdo digital).

23/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

demonstrar a prática de atos de campanha – resume-se a alguns prints de tela de conversas no aplicativo de mensagens *whatsapp*, nos quais a candidata pede votos e encaminha a imagem de seu santinho digital, correspondendo, na verdade, a imagens soltas em um verdadeiro “*simulacro preparado para levar a erro a Justiça Eleitoral e afastar a fraude que se encontra na verdade real*”; iv) a existência de vínculo de subordinação profissional e dependência hierárquica em relação aos principais dirigentes da agremiação, já que Jéssica manteve vínculo empregatício com empresa de propriedade do então presidente do diretório municipal do partido e cuja administração é exercida pela sua esposa e candidata Juliana Tenório.

Em relação à **candidatura de Ana Michele de Barros Silva**, consta: i) **votação ínfima** (apenas 3 votos válidos em um universo de mais de quarenta e nove mil votos válidos); ii) embora os valores recebidos de fornecimento de materiais gráficos (declarou ter recebido R\$10.420,00 de receitas estimáveis em dinheiro), foi apresentada apenas uma imagem – sem comprovação de data ou qualquer outro indício que pudesse sinalizar que foi registrada durante o período de campanha – da suposta candidata portando uma única bandeira; iii) no que concerne aos atos de campanha, apenas duas imagens colacionadas pela defesa trazem registro de data (respectivamente 04.10 e 06.10.2024) em um esforço para simular o cumprimento da finalidade da candidatura; a candidata manteve dois perfis nas redes sociais: no primeiro (@anamichelibarrossilva), informado no RRC, não há publicação relacionada à sua candidatura; o segundo (@miche5703barros), criado em setembro de 2024, tem apenas três

24/28

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

publicações: a primeira realizada em 04.09.2024, quando ainda se identifica como pré-candidata, embora o prazo para apresentação dos registros de candidatura tenha sido até dia 15 de agosto; a segunda postagem, também de 04.09.2024, convida para a convenção partidária, que já fora realizada pelo partido em 05.08.2024; a terceira, em 06.09.2024, divulgando seu número de campanha. Observou-se, ainda, que a tentativa de simulação por meio criação de um perfil com 20 seguidores deixando de usar perfil anterior com 1.156 seguidores; iv) vínculo de subordinação existente entre o companheiro da candidata Ana Michele e o presidente do partido Solidariedade no município, Waldir Tenório, esposo da candidata Juliana Tenório.

Ressalta-se, ainda, que, ao contrário do que pretendem os recorrentes, a participação em eventos partidários ou promovidos pela candidatura majoritária, bem como a elaboração de materiais de campanha não são suficientes para considerar que as candidatas estavam efetivamente buscando os votos dos eleitores.

Nesse teor, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a “*participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha*”⁸, mas não se equiparam a atos efetivos de campanha eleitoral.

Também não prospera a alegação de afronta à regra do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pois, conforme se percebe do trecho a seguir,

⁸ Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060034102 - RIO BANANAL – ES - Acórdão de 06/10/2022 - Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022.

extraído do voto condutor do julgamento, a sanção de inelegibilidade foi aplicada de forma motivada e individualizada. Confira-se:

[...] 5. Das sanções:

Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV, do artigo 22, da LC nº. 64/90, é necessário discutir quais foram os candidatos que participaram da conduta abusiva.

Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade, por ter natureza personalíssima, apenas incidirá contra aqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com o ilícito. Contra os beneficiários da conduta, sem que tenham participação nos fatos, caberá apenas a cassação do registro ou diploma. Precedentes: REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, 17/09/2019, AgR-REspe 326-51/SE, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 18/5/2018; REspe 196-50/SC, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão em 13/12/2016.

No caso em apreço, não existem provas de que os demais candidatos do Partido Solidariedade concorreram para a fraude identificada, eles apenas se beneficiaram dela, já que o ilícito possibilitou o deferimento do DRAP do partido e o consequente registro das suas candidaturas.

Em contraponto, as circunstâncias dos autos levam a crer que Jéssica Bianca e Silva e Ana Michele de Barros e Silva anuíram com a sua candidatura fictícia, tendo ciência de sua inclusão com o único intuito de cumprir os percentuais. Seu pedido de registro de candidatura e a anuência na prática de atos simulados de prática eleitoreira, somado à ausência de engajamento na disputa denotam atitude comissiva na perpetuação da fraude, razão pela qual deve incidir contra elas a sanção de inelegibilidade.

Com relação à sanção de inelegibilidade aplicada ao presidente do partido, entendo acertada a decisão do magistrado, pois, ao liderar os trabalhos da convenção como dirigente do partido e estando à frente da lavratura da ata, não há como negar o conhecimento

acerca de tal descumprimento.

Ao homologar o resultado da convenção, lavrando a ata com as escolhas dos candidatos e candidatas, o dirigente demonstra que anuiu com a inclusão de candidaturas fictícias, de pessoas que na verdade não tinham o interesse de praticar atos de campanha efetivos, especialmente por serem do seu ciclo mais próximo de convívio social, já que uma trabalha em sua clínica e a outra é esposa de um dos seus funcionários. Dessa forma, entendo que o mesmo possui responsabilidade direta na fraude perpetrada.

Por seu turno, claro o conluio da candidata eleita Juliana Tenório, pois não só se utilizou dos serviços de militância da candidata Jessica Bianca, identificada por ela mesma como "sua equipe", mas também de ao menos dois dos profissionais contratados por meio da Prestação de Contas da candidata fictícia. A candidata eleita tinha também ciência da relação de subordinação, pois, na qualidade de gestora da clínica de seu esposo, é chefe direta de Jessica Bianca. **Dessa forma, mostra-se diretamente envolvida na fraude, razão pela qual mantenho a imputação da pena de inelegibilidade.**

(grifos adicionados)

Os elementos extraídos do acórdão recorrido possuem, portanto, instrumentos de convicção sobre fraude à cota de gênero que justificam o juízo da sua ocorrência.

O acórdão regional, ao manter a sentença, apreciou as provas constantes nos autos e enfrentou os argumentos trazidos pelos recorrentes, reconhecendo a fraude à cota de gênero de forma clara e motivada, com arrimo nas normas de regência e de acordo com a jurisprudência do TSE.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600626-31.2024.6.17.0071

Não seria possível, de toda forma, afastar a conclusão da Corte Regional sem o prévio reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada a teor da **Súmula nº 24/TSE⁹**.

O acórdão impugnado, em suma, não merece reparo.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

⁹ Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.